JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-004.650.05-67

ANÁLISE. CONVÊNIO. SME. Atendimento, na área educacional, a portadores de deficiência mental. Regime de externato. Art. 57, § 2º, Lei 8.666/93. ACOLHIDO. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

TC citado: 72.004.029.05-01

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Edson Simões.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, acolher o Termo de Convênio 008/2005.

DECIDEM, ademais, à unanimidade, determinar ao Secretário Municipal de Educação, caso ainda não tenha sido regularizado, que proceda às adequações nos convênios similares ao ora julgado, estabelecendo em suas cláusulas o contido no § 2º do artigo 57 da Lei Federal 8.666/93.

Participou do julgamento o Conselheiro Maurício Faria.

Presentes os Procuradores da Fazenda Joel Tessitore e Fábio Costa Couto Filho.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 30 de setembro de 2009.

Eurípedes Sales – Presidente.

Edson Simões – Relator.

RELATÓRIO

Trata o presente da análise do termo de Convênio número 8/2005, que a Secretaria Municipal de Educação celebrou com a Associação da Casa dos Deficientes de Ermelino Matarazzo, destinado ao atendimento na área educacional ao portador de deficiência mental, com faixa etária variável entre 04 a 30 anos, em regime de externato. A despesa estimada com o convênio foi de R$

288.000,00 (duzentos e oitenta e oito mil reais), para o período de 24 (vinte e quatro) meses (folhas 53/58).

A Coordenadoria IV opinou pela regularidade do convênio, com a ressalva do fato de que a Origem infringiu o parágrafo 2º do artigo 57 da Lei Federal nº 8.666/93, por consignar no termo de convênio cláusula estabelecendo a prorrogação automática do prazo de vigência (folhas 62/64).

A mesma conclusão foi apresentada pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, ponderando que toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito, e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o ajuste. Ademais, que a prorrogação de prazo constitui em um ato bilateral, o que torna necessária a prévia manifestação de interesse de ambas as partes (folhas 68 e 74).

Esclarecemos que durante determinado tempo, este processo tramitou conjuntamente com o TC 4.029.05-01, já que se buscavam soluções idênticas no equacionamento da falha apresentada, que alcançaria, não somente ambos os termos aditivos, mas também centenas de convênios lavrados com base em minuta padrão.

Portanto trasladamos a informação de que, através de ofício, a Secretaria de Educação foi instada a proceder à retificação da cláusula em questão. Em resposta encaminhou solicitação de aquiescência deste Órgão, para que as regularizações ocorressem oportunamente. Pedido que veio acompanhado de justificativas demonstrando as complexidades, tanto operacional como administrativa que teriam de ser superadas para lavrar um número aproximado de 650 (seiscentos e cinquenta) termos aditivos aos convênios. Informou que as providências para sanar o fato apresentado por este Tribunal seriam tomadas, tão logo finalizados os estudos, que se encontrava em curso, visando a promoção de outras alterações na minuta padrão dos termos de convênios da Secretaria (folhas 139 e 154 do TC 4.029.05.01).

Posteriormente a Secretaria Municipal de Educação publicou a Portaria 2.798/06, que trata da minuta padrão para os convênios. A Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se considerando que, por ocasião da prorrogação do presente termo, o mesmo já estaria sob a égide das novas regras, e, desta forma, não havia óbice ao acolhimento do Convênio (TC 4.029.05.01).

O ordenador da despesa signatário do termo de convênio sob análise (Jose Aristodemo Pinotti) apresentou sua defesa, em face da infringência à Instrução 1/2002, pelo não encaminhamento das informações da lavratura do termo, através do Sistema Eletrônico de Remessa de Informações deste Tribunal (folhas 85/95).

Por fim se manifestou a Procuradoria da Fazenda Municipal propugnando pelo acolhimento do Convênio, posto que formalmente regular (folha 102).

É o relatório.

VOTO

À vista do exposto, e do que mais dos autos consta, acolho o Termo de Convênio nº 8/2005.

Determino ao Secretário Municipal da Educação, caso ainda não tenha sido regularizado, proceda às adequações nos convênios similares ao ora em julgamento, para que esteja estabelecido em suas cláusulas, o contido no parágrafo segundo do artigo 57 da Lei Federal nº 8.666/93.